



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CON2 - BAURU

ACC 0011065-97.2025.5.15.0090

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ESA BRAS CORREIOS E TELEG
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DAS REGIÕES OPERACIONAIS DE BAURU, PRESIDENTE PRUDENTE, ARAÇATUBA E BOTUCATU (SINDECTEB), qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL COLETIVA**, com pedido de tutela de urgência, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)**, igualmente qualificada.

A entidade sindical autora narrou que a empresa ré, por meio do Ofício Circular nº 57665450/2025 – DIGEP-PRESI, datado de 12 de maio de 2025 (ID a8979aa), comunicou o cancelamento unilateral e generalizado do regime de teletrabalho para todos os seus empregados, determinando o retorno compulsório ao trabalho presencial a partir de 23 de junho de 2025. Sustentou que tal medida configura alteração contratual lesiva, em violação ao artigo 468 da CLT e à Súmula nº 51 do TST, e representa um ato administrativo nulo por vício de motivação. Argumentou que a justificativa econômica invocada pela ré para o ato é inverídica, pois contraria o Relatório Técnico nº 45038246 (ID 434a323), elaborado pela própria ECT, o qual demonstra que o teletrabalho gera economia e que sua extinção acarretaria custos milionários. Alegou, ainda, a inobservância das normas internas da empresa, notadamente do Manual de Pessoal (MANPES), que prevê um procedimento específico para o retorno ao trabalho presencial, dependente de análise individualizada pelo gestor imediato. Com base nesses fundamentos, requereu a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do ato administrativo e, ao final, a sua anulação definitiva, com a manutenção dos empregados substituídos em regime de teletrabalho, além de outros pedidos acessórios. A petição inicial (ID e4f3de4) veio acompanhada de documentos.

Este Juízo, em análise de cognição sumária, proferiu decisão (ID d6de60d) em 01 de julho de 2025, deferindo parcialmente a tutela de urgência para suspender os efeitos da determinação de retorno ao trabalho presencial para os empregados lotados na base territorial do sindicato autor, sob pena de multa.

A ré impetrou Mandado de Segurança perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Processo nº 0017267-69.2025.5.15.0000), no qual obteve decisão liminar (ID 061ac84) que suspendeu os efeitos da tutela de urgência concedida por este Juízo. O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado nos autos do referido mandado de segurança (ID 17e3b35), opinou pela revogação da liminar e denegação da segurança.

Regularmente citada (ID d277db9), a ré apresentou contestação (ID e8eef79), arguindo, em preliminar, a impugnação à gratuidade de justiça, a perda superveniente do objeto e a ilegitimidade ativa do sindicato. No mérito, defendeu a legalidade do ato, sustentando que a medida está inserida em seu poder diretivo, amparada pelo artigo 75-C, § 2º, da CLT e por suas normas internas. Juntou documentos.

O sindicato autor apresentou réplica (ID 3f0b4fd), rebatendo os argumentos da defesa e reiterando os termos da inicial.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer circunstanciado (ID c2ae28f), opinou pela improcedência dos pedidos.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO - QUESTÕES PRELIMINARES

2.1. Da Impugnação à Justiça Gratuita e Isenção de Custas

A reclamada impugnou o pedido de isenção de custas formulado pelo sindicato autor, sustentando a ausência de prova da hipossuficiência econômica da entidade sindical, nos moldes do art. 790, § 4º, da CLT.

Todavia, o regime de custas em sede de **Ação Civil Coletiva** e **Ação Civil Pública** possui regramento específico no microssistema de tutela coletiva. O artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 é categórico ao estabelecer que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, salvo em caso de comprovada má-fé.

Tal disposição é complementada pelo artigo 87 da Lei nº 8.078 /1990 (Código de Defesa do Consumidor), que veda a condenação das associações autoras ao pagamento de tais verbas, preservando o amplo acesso à justiça coletiva. Inexistindo qualquer indício ou prova de litigância de má-fé por parte da agremiação, deve-se observar a **isenção legal** prevista na legislação de regência, independentemente da prova de insuficiência de recursos que se exige para a justiça gratuita individual.

Portanto, rejeito a impugnação.

2.2. Da Alegada Perda Superveniente do Objeto

A ré defende a extinção do feito sem resolução de mérito, argumentando que a edição do Ofício Circular nº 58874312/2025 exauriu a utilidade da demanda ao prever exceções ao retorno presencial para empregados com deficiência ou com filhos pequenos.

Não assiste razão à reclamada. O objeto central desta ação é a declaração de **nulidade do ato administrativo geral** (Ofício Circular nº 57665450/2025), fundado em alegado vício de motivação e desrespeito ao procedimento regulamentar do **MANPES**. A concessão de exceções pontuais a um grupo restrito de trabalhadores não revoga o comando principal de retorno compulsório para a vasta maioria dos substituídos, nem sana a ilegalidade estrutural apontada pelo autor. Persiste o interesse processual na análise da validade do ato originário, cujos efeitos de retorno indistinto permanecem vigentes para todos os demais empregados não abrangidos pelas novas diretrizes.

Assim, a resistência da ré quanto ao mérito da nulidade do ato administrativo geral impede o reconhecimento da perda de objeto.

Rejeito.

2.3. Da Ilegitimidade Ativa e dos Direitos Heterogêneos

A preliminar de ilegitimidade ativa, fundada na suposta natureza heterogênea dos direitos, igualmente não prospera. A controvérsia em tela não reside na análise das condições subjetivas de cada trabalhador, mas sim na legalidade e na **validade jurídica de um ato administrativo normativo único** emitido pela ré.

Trata-se da defesa de **direitos individuais homogêneos**, conforme definido no artigo 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, caracterizados pela origem comum da lesão: a determinação verticalizada e generalizada de retorno ao trabalho presencial.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, em interpretação ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, reconhece a **ampla legitimidade extraordinária** dos sindicatos para a substituição processual em casos onde a conduta patronal atinja a categoria de forma coletiva.

A necessidade de eventual liquidação posterior para identificar os beneficiários não retira o caráter homogêneo da pretensão de mérito, que foca no desvalor jurídico do ato administrativo impugnado.

Afasto a preliminar.

3. MÉRITO

3.1. Da Natureza Jurídica da Reclamada e da Submissão aos Princípios Administrativos

A Reclamada, **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)**, ostenta a natureza jurídica de **empresa pública federal**, dotada de personalidade jurídica de direito privado, mas integrante da Administração Pública Indireta. Embora explore atividade econômica, a ré desempenha serviço público essencial em regime de privilégio, o que atrai a incidência inafastável do regime jurídico de direito público em aspectos basilares de sua gestão e organização. A jurisprudência consolidada, notadamente a **Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SBDI-1 do TST**, reconhece que a ré goza de tratamento assemelhado ao da **Fazenda Pública** em relação a prazos, custas, imunidade tributária e execução por precatório.

Nesse cenário, o agir administrativo da ECT está estritamente vinculado aos ditames do **artigo 37, caput, da Constituição Federal**, que impõe a observância rigorosa dos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. Diferentemente de um empregador puramente privado, cuja autonomia da vontade é limitada apenas pela lei e pelos contratos, a empresa pública deve pautar suas decisões pelo **interesse público** e pela busca da **eficiência**, não havendo espaço para o exercício arbitrário de discricionariedade técnica que afronte a lógica e a finalidade institucional.

3.2. Da Teoria dos Motivos Determinantes

O exame da validade do ato administrativo que determinou o retorno compulsório ao trabalho presencial — o **Ofício Circular nº 57665450/2025 – DIGEP-PRESI** — perpassa, obrigatoriamente, pela aplicação da **Teoria dos Motivos Determinantes**. Segundo este postulado, amplamente acolhido pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a validade do ato administrativo, ainda que se trate de ato discricionário, fica vinculada à existência, à **veracidade** e à legitimidade dos motivos declarados como fundamento para a sua edição.

A administração pública, ao motivar seu ato, estabelece os parâmetros de sua própria validade jurídica. Se as razões invocadas pelo administrador para justificar a providência administrativa forem inexistentes, falsas ou juridicamente dissociadas da realidade, o ato padece de vício insanável e deve ser declarado **nulo pelo Poder Judiciário**. A discricionariedade técnica não confere ao gestor público o direito de agir de forma contraditória aos fatos ou desprezar evidências técnicas colhidas pela própria instituição para sustentar uma decisão política desprovida de lastro fático idôneo.

3.3. Da Contradição Material e do Vício de Motivação

No caso sub judice, a Reclamada fundamentou a suspensão generalizada do teletrabalho na suposta necessidade de promover o **reequilíbrio econômico-financeiro** e o contingenciamento de despesas, conforme explicitado no **Ofício Circular nº 57665450/2025**. Todavia, as evidências documentais produzidas pela própria ré desmentem frontalmente tal fundamentação. O **Relatório Técnico nº 45038246/2023**, elaborado pela área de infraestrutura da ECT a pedido da diretoria, concluiu de forma inequívoca que a manutenção e a ampliação do regime de teletrabalho geram uma **economia anual** de aproximadamente R\$ 2.502,36 por empregado.

A prova documental revela que a extinção dessa modalidade de trabalho acarretaria um **investimento inicial superior a R\$ 5,1 milhões** para aquisição de mobiliário e equipamentos, além de novas despesas anuais recorrentes que ultrapassam os **R\$ 5,2 milhões** apenas para o efetivo localizado no Edifício Sede em Brasília. A contradição material é insuperável: a ré sustenta a "sustentabilidade" como motivo do ato, mas adota medida que, comprovadamente, encarece sua operação e onera o erário. Conforme bem pontuado na decisão liminar, não é crível que o retorno ao trabalho presencial constitua medida de economicidade orçamentária quando estudos da própria ré demonstram o contrário.

3.4. Da Nulidade do Ofício Circular nº 57665450/2025

Diante da manifesta discrepância entre o motivo declarado — redução de despesas — e a realidade técnica quantificada nos autos, o **Ofício Circular nº 57665450/2025** revela-se eivado de **vício de motivação**, por fundamentar-se em premissa fática comprovadamente falsa. O ato administrativo que impõe o retorno generalizado dos trabalhadores ao regime presencial carece de suporte lógico e viola o **princípio da moralidade** e da **eficiência administrativa**, pois despreza o estudo técnico prévio da própria entidade que recomendava a solução oposta para atingir o fim almejado.

A medida imposta de forma verticalizada e desprovida de motivação idônea configura abuso de direito e desvio de finalidade. O Poder Judiciário, no exercício do controle de legalidade, deve intervir para anular atos cuja motivação seja materialmente inexistente ou juridicamente inadequada, restaurando a ordem jurídica vilipendiada.

Outrossim, a análise da controvérsia exige ainda a verificação da conformidade do ato administrativo frente ao regramento interno da Reclamada, especificamente o **Manual de Pessoal (MANPES)**, que disciplina o regime de teletrabalho na instituição.

É cediço que as normas regulamentares expedidas pelo empregador, ao estabelecerem vantagens ou procedimentos para a fruição de direitos, aderem definitivamente aos contratos individuais de trabalho dos empregados admitidos sob sua vigência. Esse entendimento está consolidado na **Súmula nº 51, I, do Tribunal Superior do Trabalho**, que veda a revogação de vantagens deferidas anteriormente, salvo para novos empregados, sob pena de violação ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, encartado no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso da ECT, o regime de teletrabalho, instituído em 2018, integrou o patrimônio jurídico dos substituídos, não podendo ser suprimido por ato unilateral e genérico que desconsidere o procedimento estabelecido na própria norma empresarial.

Ao compulsar o **Módulo 19, Capítulo 5, do MANPES**, observa-se que a estrutura do teletrabalho na Reclamada foi desenhada como um subprocesso de gestão descentralizado, pautado na análise técnica e na aferição de resultados. O regulamento estabelece, de forma clara, que a competência para gerir a movimentação entre os regimes presencial e remoto é do **gestor imediato** do empregado. Conforme o item 2.2.12 do referido manual, compete ao gestor direto "determinar o retorno do empregado para o regime presencial, quando conveniente e necessário".

O item 5.1 reforça essa premissa ao dispor que, após o período de adaptação, o gestor imediato poderá, a qualquer tempo, solicitar o retorno ao regime presencial. Essa atribuição não é meramente formal, mas substancial, pois o gestor imediato é quem detém as ferramentas para avaliar o cumprimento do plano de trabalho, a produtividade — que no teletrabalho deve ser até 20% superior à presencial — e a compatibilidade das atividades com o regime remoto.

A determinação de retorno compulsório e indistinto contida no **Ofício Circular nº 57665450/2025**, emanada de forma vertical pela cúpula administrativa da empresa, configura flagrante **inobservância do procedimento**

regulamentar. A Reclamada ignorou a sistemática de avaliação individualizada que ela própria instituiu, subvertendo a lógica do **MANPES** ao impor uma medida coletiva desvinculada da análise de desempenho e conveniência técnica de cada unidade. Como bem observado na decisão que deferiu a tutela antecipada, a ré chegou a transferir ao Poder Judiciário a tarefa de analisar as particularidades dos funcionários, ao excepcionar apenas "os protegidos por decisão judicial", sinalizando que não houve qualquer estudo de viabilidade ou conveniência da revogação do teletrabalho em cada caso particular pela chefia imediata. Tal conduta viola o princípio da **autovinculação administrativa**, pelo qual a administração deve respeito às normas que ela própria editou para reger seu agir.

A violação ao regulamento interno atrai, novamente, a aplicação da **Teoria dos Motivos Determinantes**, já que o desrespeito ao fluxo procedimental do **MANPES** torna o ato administrativo juridicamente inadequado. Se a norma interna exige uma avaliação de conveniência pelo gestor imediato e a ré opta por um corte genérico e imotivado, o ato padece de vício de legalidade por desvio de finalidade e falta de lastro normativo idôneo. A imposição de retorno ao trabalho presencial sem a devida motivação técnica individualizada e em desacordo com os critérios de produtividade previstos no manual interno constitui alteração lesiva das condições de trabalho, uma vez que impacta a organização pessoal e financeira dos trabalhadores que, sob a égide da norma empresarial, consolidaram sua prestação laboral de forma remota.

Assim, declaro a **nulidade da determinação de retorno compulsório** contida no referido Ofício Circular, ante a falsidade dos motivos determinantes que o sustentaram e desrespeito aos critérios estabelecidos no manual interno, mantendo hígido o regime de teletrabalho para os substituídos até que a Administração proceda à avaliação individualizada e motivada, conforme as regras vigentes.

Por fim, é imperioso ressaltar que a declaração de nulidade do ato administrativo genérico não implica a concessão de um direito absoluto ou perpétuo ao teletrabalho. A presente decisão limita-se a sustar os efeitos de um ato eivado de vício de motivação e de ilegalidade procedimental. A Reclamada permanece no pleno exercício de seu **poder diretivo**, podendo, a qualquer tempo, determinar o retorno dos seus empregados ao regime presencial, desde que o faça com estrita observância ao seu próprio regulamento (**MANPES**). Isso significa que a administração deve proceder à análise individualizada por meio dos gestores imediatos, avaliando de forma fundamentada a produtividade, a necessidade do serviço e as metas atingidas, garantindo sempre o prazo de transição legal e a motivação idônea para cada determinação de retorno, em respeito aos princípios constitucionais e às garantias contratuais dos trabalhadores.

3.5. Da eficácia da sentença de mérito frente à decisão liminar em Mandado de Segurança

A ré obteve, nos autos do Mandado de Segurança nº 0017267-69.2025.5.15.0000, decisão liminar que suspendeu a tutela de urgência anteriormente concedida por este Juízo. Cumpre, neste momento, analisar os efeitos dessa decisão interlocutória sobre o presente julgamento de mérito.

A decisão proferida em sede de mandado de segurança que concede ou nega uma liminar possui natureza provisória e precária, baseada em um juízo de cognição sumária. Seu escopo é, unicamente, avaliar a existência de plausibilidade do direito e de perigo na demora para suspender ou manter um ato até que o mérito da ação mandamental seja julgado.

Tal decisão não vincula o juízo de primeiro grau no momento da prolação da sentença definitiva. A sentença de mérito resulta de uma cognição exauriente, na qual todas as provas, fatos e argumentos jurídicos são analisados com profundidade, formando a convicção final do julgador. A soberania da cognição exauriente do juízo da causa principal prevalece sobre o juízo perfunctório e provisório firmado em sede de mandado de segurança.

Portanto, a existência de uma liminar em mandado de segurança suspendendo a tutela de urgência não impede que este Juízo, ao julgar o mérito da ação civil coletiva, restabeleça a proteção aos substituídos em caráter definitivo. Com a prolação desta sentença, que substitui a decisão liminar anterior, o ato objeto do mandado de segurança deixa de existir no mundo jurídico, sendo superado por um provimento jurisdicional de mérito. Consequentemente, o Mandado de Segurança nº 0017267-69.2025.5.15.0000 perde o seu objeto, nos termos da Súmula nº 414, III, do C. TST.

Reforça a correção desta análise o parecer do representante do Ministério Público do Trabalho no mandado de segurança, que opinou pela denegação da segurança e pelo restabelecimento da liminar. O Parquet concordou que a motivação do ato da ECT era incompatível com a realidade fática e que, diante da Teoria dos Motivos Determinantes, a proteção era devida.

Assim, com a devida vênia ao entendimento provisório da liminar no mandado de segurança, e em linha com o parecer do Ministério Público do Trabalho naquela ação, entendo que a análise aprofundada do mérito impõe a procedência dos pedidos.

3.6. Dos Honorários Advocatícios

O sindicato autor postula a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Atuando o sindicato como substituto processual em ação civil coletiva, a matéria é regida pelo item III da Súmula nº 219 do TST, que estabelece: "*São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.*"

Havendo sucumbência da parte ré, são devidos os honorários advocatícios. Fixo-os em 15% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, patamar que considero razoável e compatível com a complexidade da demanda e o trabalho desenvolvido pelos patronos do autor.

4. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, na Ação Civil Coletiva movida por **SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DAS REGIÕES OPERACIONAIS DE BAURU, PRESIDENTE PRUDENTE, ARAÇATUBA E BOTUCATU (SINDECTEB)** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)**, decido:

a) **REJEITAR** as preliminares de impugnação à justiça gratuita, perda superveniente do objeto e ilegitimidade ativa arguidas pela reclamada;

b) No mérito, julgar **TOTALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para declarar a **NULIDADE** da determinação de retorno compulsório ao trabalho presencial contida no Ofício Circular nº 57665450/2025 – DIGEP-PRESI, ante o vício de motivação e a violação ao procedimento regulamentar do MANPES;

c) **RESTABELECER** os efeitos da tutela de urgência antecipada deferida no ID d6de60d, **tornando-a definitiva**, para sustar os efeitos do ato administrativo anulado e garantir a manutenção do regime de teletrabalho para os empregados substituídos lotados na base territorial do sindicato autor, até que a ré proceda à avaliação individualizada e motivada conforme seu regulamento interno, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois

mil reais) por cada empregado substituído que for compelido ao retorno presencial em desacordo com esta decisão, a ser revertida em favor do respectivo trabalhador;

d) **CONDENAR** a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos do sindicato autor, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Custas pela ré, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), calculadas sobre o valor da causa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), das quais é isenta nos termos do artigo 790-A, I, da CLT, em razão de gozar das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

BAURU/SP, 13 de maio de 2026.

LARISSA RABELLO SOUTO TAVARES COSTA

Juíza do Trabalho Substituta